

**ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME
RELATIVO
À ISENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE VISTO PARA OS TITULARES DE
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E DE PASSAPORTES OFICIAIS
OU DE SERVIÇO**

A República Democrática de Timor-Leste e O Governo da República Socialista do Vietname, a seguir designados individualmente como a "Parte" ou conjuntamente como as "Partes";

CONSIDERANDO as relações de amizade existentes entre os dois países;

DESEJANDO facilitar a entrada de nacionais de ambas as Partes, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço nacionais válidos, nos respetivos países;

EM CONFORMIDADE com as respetivas leis e regulamentos;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo I

O presente Acordo abrange os seguintes tipos de passaportes válidos emitidos pelas Partes

a) Para a República Democrática de Timor-Leste: passaportes diplomáticos e de serviço;

b) Para o Governo da República Socialista do Vietname: passaportes diplomáticos e oficiais.

Artigo II

Os nacionais de uma das Partes, titulares de passaportes válidos dos tipos mencionados no artigo I do presente Acordo, estão isentos da obrigação de obter um visto de entrada, de existência, de trânsito e de estada no território da outra Parte por um período não superior a trinta (30) dias a contar da data da sua entrada, desde que não exerçam qualquer atividade profissional, independente ou outra atividade privada no território da outra Parte.

Artigo III

1. As Partes procederão à troca, por via diplomática, dos respetivos espécimes de passaportes válidos no prazo de trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. As Partes informar-se-ão mutuamente, por escrito, por via diplomática, sobre a introdução de novos tipos e categorias de passaportes, bem como sobre quaisquer alterações ou modificações dos passaportes existentes, e fornecerão os espécimes pertinentes no prazo de trinta (30) dias antes da sua introdução.

3. Em caso de perda, dano, caducidade ou anulação de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço no território da Parte recetora, os seus titulares deverão notificar imediatamente as autoridades competentes da Parte recetora através da sua missão diplomática ou posto consular acreditado na Parte recetora. Após a emissão de um novo passaporte ou documento de viagem em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a referida missão diplomática ou posto consular informará as autoridades competentes do país de acolhimento da revogação do passaporte extraviado ou danificado, bem como da emissão de um novo passaporte ou documento de viagem.

Artigo IV

1. Os nacionais de qualquer das Partes que sejam membros da missão diplomática ou posto consular da Parte expedidora acreditados na outra Parte estão isentos da obrigação de visto para entrar e sair do território da Parte anfitriã pelo mesmo período de trinta (30) dias, desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço, tal como indicado no artigo I do presente Acordo.

2. A isenção de visto concedida às pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo aplica-se igualmente ao seu cônjuge e filhos, desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço.

3. No prazo de trinta (30) dias a contar da data de entrada, as pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem completar os procedimentos necessários para o registo da estada junto da autoridade competente da Parte anfitriã, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

Artigo V

Os nacionais de qualquer das Partes, titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço com direito a isenção de visto nos termos do disposto no Artigo II e Artigo IV do presente Acordo, só podem entrar, transitar ou sair do território da outra Parte através dos pontos de controlo fronteiriço designados para o tráfego internacional de passageiros, desde que respeitem as disposições legislativas e regulamentares das respetivas Partes em matéria de entrada, deslocação e estada de estrangeiros.

Artigo VI

As Partes informar-se-ão mutuamente e de imediato de quaisquer alterações das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de entrada, saída e estada de estrangeiros.

Artigo VII

O presente Acordo não afeta a obrigação dos nacionais de uma das Partes de respeitarem as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território da outra Parte.

Artigo VIII

As autoridades competentes de cada Parte reservam-se o direito de recusar a entrada ou pôr termo à estada no seu território dos titulares de passaportes válidos dos tipos referidos no artigo I do presente Acordo por razões de segurança nacional, saúde pública, ordem pública, restrições legais ou que tenham sido declarados persona non grata.

Artigo IX

1. Por razões de manutenção da ordem e da segurança públicas, qualquer das Partes pode suspender a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte.

2. A suspensão, bem como a sua revogação, serão notificadas à outra Parte, por escrito, por via diplomática, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias.

Artigo X

Qualquer diferendo que surja entre as Partes relativamente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será resolvido mediante consultas e negociações por via diplomática.

Artigo XI

O presente Acordo pode ser alterado ou revisto e completado em qualquer altura, se tal for considerado necessário, por consentimento escrito mútuo das Partes. Essas alterações ou revisões entrarão em vigor em conformidade com os mesmos procedimentos jurídicos previstos no n.º 1 do artigo XII e farão parte integrante do presente Acordo.

Artigo XII

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação pelas Partes da conclusão dos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo mantém-se em vigor por um período indeterminado, exceto se uma Parte notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de o denunciar.

3. A denúncia poderá ser efetivada sessenta (60) dias após o recebimento da notificação mencionada no parágrafo II deste artigo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Hanoi, 1 de Agosto de 2024 em dois originais nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto inglês.

**Pela O Governo da República
Democrática de Timor-Leste**



**Bendito dos Santos Freitas
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Cooperação**

**Pelo O Governo da República
Socialista do Vietnam**



**Nguyen Minh Vu
Vice-Ministro permanente para os
Negócios Estrangeiros**